

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no âmbito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis para a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal 'Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum' e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafios para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do princípio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica, de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistêmicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas dúvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobiodiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloíse S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Nuncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

**UM ESTUDO COMPARATIVO TEÓRICO ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL
EUROPEIA POR MEIO DO PRINCÍPIO DO NÍVEL MAIS ELEVADO DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRA**

**A COMPARATIVE THEORETICAL STUDY ABOUT EUROPEAN
ENVIRONMENTAL PROTECTION THROUGH THE PRINCIPLE OF THE
HIGHEST LEVEL OF PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND
BRAZILIAN ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Malu Romancini
Mithiele Tatiana Rodrigues**

Resumo

No período pós-Segunda Guerra Mundial, observou-se mudanças no que tange uma evolução positiva com relação à tutela dos direitos fundamentais. No entanto, a busca pela proteção ambiental plena ainda parece ser uma tarefa em desenvolvimento. O presente estudo teve por objeto analisar a proteção ambiental europeia dada ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável conferida através do Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais, e posteriormente sopesar a legislação brasileira sobre a matéria. Por fim, far-se-á breves considerações traçando um comparativo entre os sistemas brasileiro e europeu, sopesando semelhanças e diferenças, bem como apontando algumas conclusões.

Palavras-chave: Princípio, União europeia, Direitos fundamentais, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

In the post-World War II period, it could be observed some changes regarding positive developments in the protection of fundamental rights. However, the search for full environmental protection still seems to be a task in development. This study aims to analyze the European environmental protection given to the fundamental right to a balanced and healthy environment conferred by the Principle Of The Highest Level Of Protection Of Fundamental Rights, and then deliberate the Brazilian legislation on the matter. Finally, we will make some brief remarks by drawing a comparison between the Brazilian and European systems, weighing similarities and differences as well as pointing out some conclusions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, European union, Fundamental rights, Environment

1 INTRODUÇÃO

O valor da vida humana é incomensurável, da mesma forma é o do meio ambiente. Isso porque, a vida está diretamente interligada ao meio ambiente e dele decorrem todos os demais aspectos de sua existência, como o ar que respira-se, a água que se bebe, sem falar no meio ambiente em si – ou habitat, que permite o desenvolvimento do ser humano.

Sendo assim, a tutela ao meio ambiente deve ser a mais eficiente e perspicaz possível. A partir deste ponto, o presente artigo objetiva primeiramente analisar a proteção ambiental europeia dada ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável, conferida através do Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais, tendo em vista foi a precursora desta proteção.

Para tanto, se almeja conceituar e compreender do que se trata o princípio supramencionado, utilizado na União Europeia, bem como abordar sua fundamentação legal e aplicação prática. Posteriormente, abordar a proteção em nível mais elevado quanto à matéria de direito ambiental.

Em seguida, pretende-se sopesar o sistema brasileiro de proteção ambiental, discorrendo sobre a legislação pátria, bem como acerca da jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, na última parte do presente artigo, far-se-á breves considerações traçando um comparativo entre os sistemas brasileiro e europeu, sopesando semelhanças e diferenças, bem como apontando algumas conclusões.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO NÍVEL ELEVADO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O valor da vida humana é imensurável, da mesma forma é a natureza. A vida está diretamente interligada ao meio ambiente e dele depende sua existência.

Em que pese a importância dos direitos fundamentais estarem cada vez mais em evidência, o maior bem tutelado é a vida. Mas, para haver vida deve haver antes um local adequado para se viver.

Assim, antes mesmo de se tutelar a vida, a saúde ou a dignidade da pessoa humana, há que se tutelar o meio ambiente como um direito imprescindivelmente fundamental. Pode-se

afirmar que o meio ambiente como direito fundamental antecede a própria dignidade da pessoa humana, pois sem ele, não há pessoa, e conseqüentemente, não há vida.

Nesse aspecto o Direito Constitucional Europeu saiu na frente dos demais ordenamentos, reconhecendo com propriedade aos direitos fundamentais um nível elevado de proteção e a posteriori, incluindo o direito ambiental na mesma esteira e grau de proteção.

Essa proteção elevada se funda no princípio da precaução¹, uma vez que se a humanidade não tomar uma atitude severa quanto a proteção ambiental em breve não haverá mais nada para se proteger.

Defende Maria Alexandra de Souza (2004) que o conteúdo do princípio de nível elevado foi ampliado para chegar a toda situação em que exista um conflito entre dois ou mais níveis de proteção, interpretações, regimes, valores, bens jurídicos, etc., exigindo a escolha da opção que revelar a maior proteção permitida pelas circunstâncias.

Assim, para entender o que venha ser esse princípio protegido na seara ecológica, mister se faz tecer alguns comentários sobre este princípio – do nível elevado de proteção – nos direitos fundamentais.

2.1 Princípio Do Nível Mais Elevado De Proteção Dos Direitos Fundamentais Na União Europeia

A União Europeia é uma Organização internacional bastante diferenciada. Isso porque, a UE não é simplesmente uma federação como os Estados Unidos da América ou o Brasil, uma vez que seus Estados-Membros continuam a ser nações soberanas e independentes. Não pode ser caracterizada também como mera organização intergovernamental, a exemplo da Organização das Nações Unidas – ONU, à medida que na UE, os Estados-Membros cedem efetivamente parte de suas soberanias em determinadas áreas. Conseqüentemente, isto faz com que o bloco adquira mais força e influência do que teriam os Estados atuando isoladamente.

Nesse sentido, os Estados-membros congregam parte de suas soberanias aceitando decisões de instituições comuns como o Parlamento Europeu, e o Conselho Europeu, que

¹ Segundo o item 5.1.3.da Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução (2000), na incerteza científica as “relações de causa-efeito são pressentidas, mas não demonstradas”. O item dispõe que o princípio “abrange circunstâncias específicas em que os resultados científicos sejam insuficientes, inconclusivos ou incertos, mas haja indicações, na sequência de uma avaliação científica objetiva preliminar, que existem motivos razoáveis para suspeitar que os efeitos potencialmente perigosos para o ambiente, a saúde das pessoas e dos animais ou a proteção vegetal podem ser incompatíveis com o elevado nível de proteção escolhido”.

representam ambos os governos nacionais. As decisões ocorrem por meio de propostas enviadas à Comissão Europeia, que, por sua vez, representa os interesses da União como um todo².

Atualmente, a União Europeia é considerada uma parceria econômica e política com características únicas, composta por 28 países europeus³, que abarcam grande parte do continente europeu⁴.

No que se refere aos objetivos da UE, a promoção dos direitos humanos está entre os principais, tanto no âmbito da União Europeia quanto no restante do mundo. Liberdade, democracia, dignidade humana, igualdade e respeito pelos direitos humanos são alguns dos valores fundamentais da UE. Importante dizer que, desde a assinatura do Tratado de Lisboa, em 2009, todos os direitos supramencionados foram consagrados em um único documento, qual seja, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵. Assim, tanto as instituições

² Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/how-the-european-union-works-pbNA0414810/>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

³ Estados membros da UE e ano de adesão: Alemanha (1958); Áustria (1995); Bélgica (1958); Bulgária (2007); Chipre (2004); Croácia (2013); Dinamarca (1973); Eslováquia (2004); Eslovênia (2004); Espanha (1986); Estônia (2004); Finlândia (1995); França (1958); Grécia (1981); Hungria (2004); Irlanda (1973); Itália (1958); Letônia (2004); Lituânia (2004); Luxemburgo (1958); Malta (2004); Países Baixos (1958); Polónia (2004); Portugal (1986); Reino Unido (1973); República Checa (2004); Roménia (2007); Suécia (1995).

Países candidatos: Albânia; Antiga República jugoslava da Macedónia; Montenegro; Sérvia; Turquia.

Potenciais países candidatos: Bósnia e Herzegovina; Kosovo.

⁴ Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 09 jun. 2015.

⁵ A Carta dos Direitos Fundamentais compreende um preâmbulo e 54 artigos repartidos em sete capítulos:

Capítulo I: da dignidade (dignidade do ser humano, direito à vida, direito à integridade do ser humano, proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, proibição da escravidão e do trabalho forçado);

Capítulo II: liberdades (direito à liberdade e à segurança, respeito pela vida privada e familiar, proteção de dados pessoais, direito de contrair casamento e de constituir família, liberdade de pensamento, de consciência e de religião, liberdade de expressão e de informação, liberdade de reunião e de associação, liberdade das artes e das ciências, direito à educação, liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade, direito de asilo, proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição);

Capítulo III: igualdade (igualdade perante a lei, não discriminação, diversidade cultural, religiosa e linguística, igualdade entre homens e mulheres, direitos das crianças, direitos das pessoas idosas, integração das pessoas com deficiência);

Capítulo IV: solidariedade (direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa, direito de negociação e de ação coletiva, direito de acesso aos serviços de emprego, proteção em caso de despedimento sem justa causa, condições de trabalho justas e equitativas, proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho, vida familiar e vida profissional, segurança social e assistência social, proteção da saúde, acesso a serviços de interesse económico geral, proteção do ambiente, defesa dos consumidores);

Capítulo V: cidadania (direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições municipais, direito a uma boa administração, direito de acesso aos documentos, Provedor de Justiça Europeu, direito de petição, liberdade de circulação e de permanência, proteção diplomática e consular);

Capítulo VI: justiça (direito à ação e a um tribunal imparcial, presunção de inocência e direitos de defesa, princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito);

Capítulo VII: disposições gerais. Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/human_rights/fundamental_rights_within_european_union/l33501_pt.htm>. Acesso em: 09 jun. 2015. Ver documento completo em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>.

européias quando os Estados-membros passaram a ter a obrigação legal de os respeitar, ao aplicar a legislação europeia⁶.

Nesse contexto, foi criado, no ano de 1952, o Tribunal de Justiça da União Europeia com o objetivo específico de implantar este objetivo e padronizar o sistema jurídico da União Europeia. Assim, este órgão tinha como finalidade principal garantir o respeito do direito europeu na interpretação e aplicação dos Tratados nos ordenamentos jurídicos de todos os Estados-membros⁷.

Para cumprir esta missão, o TJUE desempenha algumas funções específicas, quais sejam, fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da União Europeia; assegurar o respeito das obrigações decorrentes dos Tratados por parte dos Estados-Membros; e, interpretar o direito da União a pedido dos juízes nacionais dos Estados-membros⁸.

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem sede em Luxemburgo e é composto por três jurisdições: o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública. Desde que foram criadas, as três jurisdições proferiram cerca de 28.000 acórdãos⁹.

Importante frisar esta última função – interpretar o direito da União a pedido dos juízes nacionais, por ser uma das funções mais importantes do TJUE. Isso porque, segundo a professora Alessandra Silveira, os Estados-membros devem aplicar seus ordenamentos jurídicos constitucionais de forma congruente e em consonância com a legislação e os Tratados da União Europeia, em especial com o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (SILVEIRA, 2011).

Nesse sentido, assevera Gilberto Bercovici que,

[...] a consolidação dos tribunais constitucionais da Europa e a tendência crescente à ‘normatização’ da Constituição favorecem, ainda uma ‘mudança de paradigmas’ na Teoria da Constituição, que passou a enfatizar muito mais a hermenêutica constitucional e o papel dos princípios constitucionais (BERCOVICI, 2008, p. 112).

Assim, o que se percebe a partir da análise das premissas abordadas por Silveira e Bercovici é que, os tribunais dos Estados-membros da UE estão inevitavelmente interligados

⁶ Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/index_pt.htm>. Acesso em: 09 jun. 2015.

⁷ Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 09 jun. 2015.

⁸ Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 09 jun. 2015.

⁹ Informações extraídas do *website* oficial da União Europeia. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/>. Acesso em: 09 jun. 2015.

e formam um tipo de “rede de hermenêutica constitucional”, na qual as decisões devem estar em conformidade com a legislação da União.

Para conseguir tal objetivo, a UE utilizou-se das estruturas dos próprios Estados-membros para aplicar o direito da União. Silveira explica que, dentro desse sistema, as Cortes dos Estados são agora Cortes da UE também. Dessa forma, é função dessas Cortes aplicar a lei europeia, exercendo o temeroso papel de interpretar e conciliar a lei nacional com a legislação europeia (RELATÓRIO ELABORADO PELO CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA DA UNIVERSIDADE DO MINHO, 2012, p. 06).

Assim, os próprios tribunais e todo o aparato jurídico já existente nos Estados-membros é utilizado para realizar um tipo de “controle de convencionalidade”¹⁰ entre o ordenamento constitucional interno e o ordenamento da UE¹¹.

Em resumo, o Sistema de Proteção aos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Universidade do Minho – Portugal, baseia-se em duas premissas: 1) no reconhecimento dos princípios da União Europeia; 2) na presença de normas fundamentais de diversas fontes, como as normas europeias, normas nacionais e as normas internacionais de proteção aos direitos humanos (RELATÓRIO ELABORADO PELO CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA DA UNIVERSIDADE DO MINHO, 2012, p. 09).

Neste contexto de interconstitucionalidade¹², importante trazer à colação a atuação do Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção aos Direitos Fundamentais no âmbito da União Europeia. Este princípio permite que os próprios advogados dos Estados-membros usem da possibilidade de invocar diretamente, em suas demandas, legislação constitucional de Estado-membro diverso, quando se tratar de direitos fundamentais, e quando, a legislação de seu país

¹⁰ O controle de convencionalidade é a análise e compatibilização vertical das leis (ou dos atos normativos do Poder Público) com os tratados internacionais ratificados pelo governo e em vigor no país. No Brasil, o tema é tratado por Mazzuoli. Ver mais em: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹¹ Informações extraídas da Aula de Excelência intitulada “Direitos fundamentais, integração e crise: por um mecanismo europeu de resgate para os direitos fundamentais”, ministrada pela Professora Dra. Alessandra da Silveira, Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Portugal, na Unicesumar, no dia 10/05/2014.

¹² Teorizado pelo constitucionalista português, J.J. Canotinho, o interconstitucionalismo pode ser compreendido, de maneira breve, como a utilização de conversações constitucionais, bem como o estudo das relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político. Ver mais em: CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

se mostrar menos protetiva¹³. Exemplificando a aplicação desse princípio, tem-se que, um advogado alemão necessita ingressar com determinada demanda judicial para proteger questão relacionada ao direito fundamental ao meio ambiente de seu cliente, e, verifica que a legislação constitucional portuguesa oferece maior proteção do que a legislação alemã nesse quesito. Neste caso, o advogado alemão poderia, tendo como base o Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais, invocar o direito português – desde que em conformidade com a legislação da União Europeia – para tutelar mais fortemente o direito fundamental de seu cliente.

A previsão legal deste princípio está no disposto no artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe:

Artigo 53º Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros¹⁴.

Nesse sentido, Mariana Canotilho aduz que este artigo traduz o Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais na União Europeia. Este princípio seria, segundo a pesquisadora, a “expressão do compromisso europeu em relação aos direitos fundamentais e garantia de uma tutela efectiva destes direitos no espaço da UE” (CANOTILHO, 2008, p. 169).

No que tange o conteúdo dessa norma, o Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Universidade do Minho – Portugal, afirma em seu relatório que, se, Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais na União Europeia traduz-se na seguinte premissa: se, para a resolução de um caso concreto, existem diversos ordenamentos jurídicos envolvidos que dizem respeito aos mesmos direitos fundamentais (protegido simultaneamente pela Constituição nacional, pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), deve ser analisado e

¹³ Informações extraídas da Aula de Excelência intitulada “Direitos fundamentais, integração e crise: por um mecanismo europeu de resgate para os direitos fundamentais”, ministrada pela Professora Dra. Alessandra da Silveira, Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Portugal, na Unicesumar, no dia 10/05/2014.

¹⁴ *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

aplicado o regime legal que oferece maior proteção ao sujeito do direito em discussão (RELATÓRIO ELABORADO PELO CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA DA UNIVERSIDADE DO MINHO, 2012, p. 10).

Segundo Canotilho, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, chama-se a atenção para alguns aspectos importantes, quais sejam:

- [...] - em primeiro lugar, reforça-se a ideia de a União estar obrigada a *respeitar os direitos fundamentais*, tal como resultam das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário (nos termos do art. 6º do TUE);
- em segundo lugar, *sublinha-se que o princípio do primado do direito comunitário*, assim como os relevantes poderes das instituições comunitárias, uma vez que são susceptíveis de afectar os indivíduos, conduzem à necessidade de fortalecer a protecção dos direitos fundamentais ao nível da UE;
- em seguida, chama-se a atenção para o facto de as disposições da Carta, tal como acontece com *os preceitos relativos a direitos fundamentais de cada um dos Estados-Membros, terem de estar de acordo com as normas da CEDH*;
- finalmente, sustenta-se que *a Carta não deverá substituir ou enfraquecer as disposições legais de cada um dos Estados-Membros sobre direitos fundamentais* (CANOTILHO, 2008, p. 120). Grifo nosso

Conforme se depreende da explicação da pesquisadora, o princípio contido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pressupõe quatro premissas. A primeira delas é justamente a ideia de que reforçou-se a proteção aos direitos fundamentais na UE. A segunda traduz-se no respeito ao princípio do primado do direito comunitário, ou seja, a legislação europeia deve prevalecer sobre a legislação interna dos Estados-membros. A terceira premissa aduz que a legislação que protege os direitos fundamentais dos Estados-membros deve, necessariamente, estar de acordo com a legislação europeia, teoricamente mais protetiva e forte. Por fim, a última premissa estabelece que a Carta não deverá substituir ou enfraquecer as disposições legais de cada um dos Estados-Membros sobre direitos fundamentais, o que significa dizer que, se a legislação do Estado-membro for mais protetiva ou positivar mais direitos do que a própria Carta, estes não podem ser enfraquecidos, mas sim efetivamente tutelados.

Portanto, percebe-se que este princípio e a especificidade do Sistema Jurídico Europeu possibilitam a formação de uma rede de ordenamentos jurídicos constitucionais que inevitavelmente se entrelaçam com o objetivo de proteger mais ferrenhamente os direitos mais importantes das pessoas. Em outras palavras, este princípio culmina na possibilidade de utilizar-se de outras jurisdições constitucionais dentro de uma mesma rede/espço, para

efetivar a tutela e proteção dos direitos fundamentais – em especial, os direitos da personalidade, aqui em destaque.

2.2 O Direito Europeu do Ambiente

No âmbito da União Europeia, se vislumbra um tipo de direito constitucional que surgiu através dos Tratados Constitucionais da União Europeia, que define a organização política deste sistema, garante a proteção dos direitos fundamentais e determina a organização econômica do espaço europeu (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012. p. 34).

No entanto, a matéria ambiental não foi inserida na referida legislação, quando da criação da Comunidade Europeia, no final da década de 50. Apenas duas décadas depois, passou-se timidamente a regular algumas relações ambientais, tendo em vista o foco da comercialização comum¹⁵.

Destarte, insta salientar que, não existem fronteiras para o meio ambiente, visto que ele é um todo organizado, entretanto, cabe a cada Estado a proteção de seu próprio meio ambiente.

Nesse contexto, com o surgimento do Mercado Comum Europeu, iniciaram-se as trocas mercantis entre os Estados e por conseguinte, intensificou-se a degradação ambiental. Primeiramente, essa degradação ocorreu no tocante às poluições das águas, razão pela qual começou a proteção das águas superficiais com o intuito de dar uniformidade à proteção hídrica. (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGAO, 2012, p. 37).

Importa destacar que, a grande preocupação com o meio ambiente veio após os desastres que acometeram Hiroshima e Nagasaki. Isso porque, após o desastre causado pelo urânio e plutônio, a radiação permaneceu gerando efeitos naqueles locais por décadas, poluindo o ar atmosférico, o solo, a terra, bem como gerando intensa destruição da fauna, flora e impacto total na vida humana¹⁶.

¹⁵ Primeiro foi editada a diretiva n. 75/439, relativa aos óleos usados, e posteriormente a diretiva n. 75/442, relativa aos resíduos. Fonte: ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

¹⁶ “A partir do início dos testes nucleares e as explosões das bombas atômicas sobre o povo japonês, próximo a metade do século passado, é que surge e se organizam os primeiros ambientalistas, chamados alternativos, procurando mostrar ao mundo a possibilidade de estar sob o comando de malucos poderosos, que poderiam explodir o planeta por conta de suas ambições e egoísmos”.

Fonte: MELO, Marciano Almeida. *O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2459>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

Nesse contexto, foi somente em junho de 1972 que houve a primeira iniciativa internacional, por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo com o intuito de proteger na esfera internacional o meio ambiente. Posteriormente, o relatório do “Clube de Roma” determinou limites do crescimento econômico. Em outubro do mesmo ano, em Paris, reuniram-se Chefes de Estados e de Governos, Membros das Comunidades Europeias, para um programa de ação em matéria ambiental, que denominou-se “Declaração de Paris”:

A expansão econômica, que não é um fim em si mesma, deve, prioritariamente, permitir atenuar as disparidades das condições de vida; deve, prosseguir-se com a participação de todas as forças sociais e deve traduzir-se numa melhoria da qualidade e do nível de vida. (...) Conceder-se-á particular atenção à proteção do meio ambiente com o fim de pôr o progresso ao serviço do homem (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012. p. 39).

Com isso, a atenção foi voltada para a realidade ambiental do planeta e, o que era apenas uma preocupação se tornou o início da Política Comunitária do Ambiente.

Atualmente, o meio ambiente é visto sobre dois principais prismas através do Tratado da União Europeia: do desenvolvimento sustentável e do nível mais elevado de proteção ao meio ambiente. Internamente, “[...] a União [Europeia] empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa [...] e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente”¹⁷.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, datada do ano de 2000, consagra o direito fundamental ao meio ambiente como um direito de solidariedade e dispõe em seu artigo 37, que “[...] as políticas da União [Europeia] devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”¹⁸.

Já em relação a competência entre a União e os Estados Membros, a proteção do ambiente permanece uma competência partilhada, prevista no artigo 4, n. 2, “e”, do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia.

¹⁷ Artigo 3 do Tratado da União Europeia.

“A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.” Disponível em: < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf> Acesso em 10 de ago. 2015.

¹⁸ Artigo 37 do Tratado da União Europeia

Disponível em : <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf> Acesso em 10 de ago. 2015.

Dessa forma, pelo fato de ter obtido o bem ambiental reconhecido transnacional, a degradação destes bens também não conhece fronteiras e ganhou medidas supranacionais de proteção, nos termos do artigo 191, n. 01, do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, que conta com os quatro objetivos em destaque:

- [...] - a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- a proteção da saúde da pessoa;
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e designadamente a combater as alterações climáticas (UNIÃO EUROPEIA. *web*. 2010).

Vale dizer que referido artigo vai além da cooperação internacional no domínio ambiental. Nesse sentido, reforça Aragão a “responsabilidade internacional da União, enquanto sujeito de direito internacional, na promoção e participação em iniciativas conjuntas regionais ou mundiais de proteção ao ambiente” (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012. p. 49).

Ademais, o mesmo tratado dispõe no mesmo artigo 191, n. 2, que a política da União Europeia terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, levando em conta a biodiversidade existentes, o princípio da precaução e prevenção e do princípio do poluidor pagador. Nesse sentido, para que haja a harmonização dos Estados-Membros, em havendo necessidade, será incluída uma cláusula de salvaguarda¹⁹ autorizadora de medidas provisórias em proteção ao meio ambiente.

Para tanto, devem ser levados em conta quatro pressupostos, dispostos no artigo 191, 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- [...] - os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da União;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões (UNIÃO EUROPEIA. *web*. 2010).

¹⁹ Cláusula acrescentada com o Tratado de Maastrich. “A esta cláusula de salvaguarda podem recorrer os Estados-Membros quando entendam que, por o ambiente ter sido insuficientemente considerado na tomada de decisão ao nível europeu, se justifica, por razões ambientais e não económicas, a não aplicação do regime europeu adoptado e a aplicação alternativa do regime mais rigoroso”.
Fonte: ARAGÃO, Alexandra; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

Todavia, em havendo conflitos entre princípios e pressupostos, Aragão alerta que a doutrina se posiciona no sentido da precedência dos princípios sobre os pressupostos (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012. p. 52).

Conforme se pode notar, a proteção dada pela União Europeia aos direitos fundamentais, e dentre eles, o direito ao meio ambiente é bastante vasta e concreta.

2.3 O Princípio do Nível Elevado de Proteção Ecológica

A Comissão da União Europeia previa garantir um elevado nível de proteção aos direitos fundamentais, e dentre eles, o direito ao meio ambiente. Porém, essa obrigação se limitava às propostas da Comissão.

Anteriormente, o cenário da proteção do nível mais elevado do ambiente era feito da forma pela qual os Estados Membros quisessem. Entretanto, agora, essa realidade mudou e a leitura do nível elevado impõe a proteção comunitária ao “mínimo denominador comum” entre os níveis de proteção dos Estados Membros (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 57).

Assim, todos os países membros da UE estarão obrigados, com a nova normativa, a proteger o meio ambiente levando em consideração o nível de proteção elevado.

No entanto, o princípio do nível mais elevado ainda não é absoluto, ao contrário, será aplicada de acordo as diversidades das situações existentes nas regiões da Comunidade Europeia. Ou seja, antes de aplicar o máximo natural, deve-se primeiro verificar o que comporta o local que se pretende proteger e compatibilizar a natureza com sua população nas suas devidas proporções.

A título de exemplo, dentre os países mais desenvolvidos na área ambiental, pode-se citar a Dinamarca, que demonstra efetividade por meio de ações afirmativas. Por outro lado, Portugal, Grécia, Espanha, Irlanda, demonstram preocupações menos ecológicas, visto que suas inquietações principais ainda pairam nas áreas sociais e econômicas (CANOTILHO; LEITE. (Orgs), ARAGÃO, 2012. p. 57).

Todavia, para que os Estados Membros menos protetores na questão ambiental conseguissem acompanhar os Estado mais protetivos, foram fixados prazos flexíveis de adaptação interna, com competência internas também transferidas e ainda, auxílios diversos a esses Estados Membros (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012. p. 58).

Hoje, pode-se afirmar que o princípio do nível elevado de proteção é onipresente do Direito Ambiental Europeu.

Isso significa que, os Estados-Membros podem ir mais além na tutela legal ambiental, do que a própria União Europeia, conforme prevê o artigo 193 do Tratado da União Europeia.

Ensina Alexandra Aragão a respeito:

[...] após a harmonização das disposições ambientais legislativas, regulamentares e administrativas, necessárias para o estabelecimento e o funcionamento interno, os Estados Membros podem manter ou introduzir disposições nacionais de proteção reforçada do ambiente. Essa possibilidade, denominada pela doutrina como “dourar” o “direito europeu” (“gold plating os EU Law”) ou a adição de uma “cobertura nacional” ao direito europeu (“add a national topping”), foi aceite na jurisprudência europeia no caso Deponiezweckverband Eiterköpfe, processo n. C-6, de 14 de abril de 2005 (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 58).

E não é só a proteção que está no núcleo deste princípio. Sobre ele e através dele, deve-se ter em mente que uma vez protegido o ambiente, esta proteção deve ser mantida. Assim, está proibida a conduta de voltar a degrada-lo, pelo princípio do não retrocesso ambiental.

Entende-se por princípio do não retrocesso, nas palavras de Sarlet, nos documentos da Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor E Fiscalização E Controle:

[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) (BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE).

Isso porque, continua o mesmo autor:

[...] a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um “patrimônio político-jurídico” consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder (SARLET, 2010, p. 141).

Explicando a importância desse princípio, é a lição de Antonio Herman Benjamin:

[...] seria um contrassenso admitir a possibilidade de recuo legislativo, quando, para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa

altura regionalmente extintos, a barreira limítrofe de perigo – o “sinal vermelho” do mínimo ecológico constitucional – foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada (BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, p.57).

Assevera o mesmo autor que proteger a poupança da Terra não acrescenta custos e sim economiza despesas. Ademais, “[...] inverte-se o esquema da “reserva do possível”, frequentemente aventado em debates relativos a prestações positivas e financeiras constitucionalmente reivindicadas do Estado”. (2010, p. 61)

O princípio do não retrocesso ambiental é uma questão moral e ética, visto ser requisito para a salvaguarda de melhores condições de vida. O caráter progressista ambiental, se revela hoje uma obrigação de não regressão.

Para Michel Prieur a proibição de retrocesso é um novo direito humano em total sinergia com o caráter finalista e voluntarista do direito ambiental.²⁰

E ainda:

Essa ideia de garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades do exercício de um direito ao ambiente, até aos níveis mais elevados de sua efetividade, pode parecer utópico. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que isso é impossível. Todavia, entre a poluição zero e o uso das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente, há uma grande margem de manobra.

A não regressão vai, assim, se situar num cursor entre a maior despoluição possível – que evoluirá no tempo, graças aos progressos científicos e tecnológicos – e o nível mínimo de proteção ambiental, que também evolui constantemente. O recuo hoje não seria o mesmo recuo de ontem, como se pode notar das palavras de Naim Gesbert (2011, p. 28), para quem a não regressão permite uma adaptação “evolutiva, em espiral ascendente”, do Direito Ambiental (BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, p. 23-24).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia vai além do nível elevado de proteção declarando ainda que se deve priorizar a melhoria da qualidade do bem ambiental. Ou seja, não somente protege o que já está disponível na natureza como ainda prioriza que este bem, sempre que possível, seja o mais natural possível.

Nas palavras de Aragão:

Garantir a proteção elevada não basta uma proteção omissa, que se limite a repelir actuações degradadoras dos recursos naturais ou ofensivas do equilíbrio

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília-DF. p. 23. Disponível em: < <http://www.mppa.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2015.

dos componentes ambientais. Pelo contrário, a melhoria do estado do ambiente (igualmente presente no art 3n. 3 do Tratado da União Europeia) parece exigir uma proteção dinâmica, pró-ativa, com investimentos na recuperação de habitats, degradados, na reintrodução de espécies desaparecidas, renaturalização de rios, na biorremediação de solos contaminados, na criação de recifes artificiais junto à costa etc. (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 58).

Ensina a mesma autora que o fato do nível elevado de proteção ser mais hierarquizador que os demais princípios, aplica-se sobre bens jurídicos clássicos conflituosos à àqueles que ainda não surgiram.

É considerado “princípio conformador do Estado de Direito, a ponto de podermos afirmar que o Estado de Direito Ambiental ou o Estado Constitucional Ecológico é aquele que se pauta por um nível elevado de proteção ecológica” (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 60).

Garantindo que, ainda que outros direitos surjam, não haverá retrocesso ecológico, pelo ambiente estar calçado em elevado nível de proteção.

Em que pese haver conflito de normas internas e a convenção ou ainda entre outra convenção e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, deve-se aplicar o texto mais protetor do meio ambiente.

Sendo assim, esse princípio vai servir de espécie de termômetro ambiental, regulando os possíveis conflitos intra e extraambientais. Isso porque ele que dirá se deve proteger mais ou menos um bem ecológico, levando em conta as quantidades e qualidades do bem. No entanto, por não ser um princípio absoluto, ele cede nos conflitos de precedência vital.

Se a aplicação do princípio do nível elevado de proteção ecológica pressupõe sempre um conflito entre duas interpretações, entre dois regimes, entre dois valores, entre dois bens jurídico, e implica a escolha do mais carecido de proteção, pelo mais frágil, então o princípio do nível de proteção elevado é um princípio de justiça em sentido clássico, visando sempre protege a parte mais fraca num conflito (ARAGÃO; CANOTILHO; LEITE, (Orgs), 2012, p. 61).

Inobstante alerta Aragão, que os conflitos de interpretação podem ocorrer levando em conta três premissas: 1) conflito de normas; 2) conflitos de interpretações da mesma norma; 3) simples conflitos de interesses (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 62).

Em havendo antinomias normativas entre Direito Europeu e ordenamento jurídico português, por exemplo, e supondo que a norma nacional garante proteção mais elevada ecológica que o Direito Europeu, este resta preterido àquele.

Na mesma esteira é a aplicação quando ocorre dúvidas hermenêuticas. Tomando por base os ensinamentos de Aragão no caso de empresas necessitarem ou não de licenciamento ambiental para suas atividades. Existindo dúvida de qual atividade poderá causar degradação ambiental, deve-se entender sempre pela melhor proteção ecológica e não ficar restrito ao rol taxativo de atividade potencialmente degradantes, traduzindo sempre em uma proteção da ambiente mais elevada (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) ARAGÃO, 2012, p. 64-66).

Ainda que um país esteja em excelente qualidade ambiental não pode desconsiderar a proteção elevada ambiental. Essa interpretação se justifica também pela força do princípio do não retrocesso ecológico²¹ e do princípio do progresso ecológico²², e ainda pelos princípios da precaução²³, prevenção²⁴, desenvolvimento sustentável²⁵. Inobstante haver circunstâncias econômica e financeira compatível resta imprescindível aplicação da política ambiental de nível elevado, sempre.

É certo que a União Europeia está à frente na tutela valorativa do bem ambiental, pois além de proteger os ditos direitos inerentes aos seres humanos como fundamental vai além, e confere proteção maior, concedendo a ele um nível elevado de proteção.

²¹ Exceções para aplicação do princípio (quando fala da vedação ao retrocesso aos direitos sociais):

1) Calamidade pública; 2) Estado de sítio; 3) Emergência grave. No entanto, assim que cessar esses estados temporários, deve-se retomar a aplicação do princípio. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111

²² Princípio previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este princípio busca a não estagnação legislativa, ou seja, é um dever de rever a legislação de proteção ambiental. In Aragão Alexandra. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68. E ainda, O Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC) visa ao progresso constante dos direitos ali protegidos; é interpretado como proibindo a regressão. O Direito Ambiental, uma vez afirmando o direito humano ao ambiente, pode beneficiar-se dessa teoria do progresso constante, aplicada notadamente em matéria de direitos sociais. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em sua observação geral n. 3, de 14 de dezembro de 1990, estigmatiza “toda medida deliberadamente regressiva”. Disponível em: <BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília-DF. p. 21. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2015.

²³ O princípio da precaução teve origem no Direito Alemão, na década de 70 do século XX, quando a Alemanha começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente. A nível internacional ficou conhecido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (CNUMAD), conhecido como RIO 92, na declaração de número 15: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica, não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30-35.

²⁴ Princípio da prevenção é próximo ao da precaução, contudo, diferentes. A prevenção aplica-se a danos ambientais já conhecidos, assim é possível, com segurança, evitar danos futuros. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48.

²⁵ ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. 1992. Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2015.

O Direito ambiental é responsável por salvaguardar o bem mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida, imprescindível para garantir a sobrevivência hoje e futura da humanidade.

Por essa esteira que a proteção ambiental se revela um direito da personalidade, por ser inerente ao homem e por estar presente e vivo antes dele. Da sobrevivência desse bem depende a sobrevivência da espécie humana e, para tanto, o Direito Constitucional Europeu é um norte para que outros ordenamentos jurídicos proteja também o meio ambiente como uma dádiva essencial para a vida humana na Terra.

Não se espera mais legislações positivas, visto que em matéria ambiental a legislação brasileira é apontada por vários doutrinadores nacionais e estrangeiros como uma das mais avançadas do mundo. No entanto, extremamente pouco efetiva devido a falta de preparo organizacional, estrutural e procedimental no que tange aos órgãos destinados à proteção ambiental.

3 DA PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Preliminarmente, é inegável o fato de que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental²⁶.

Todavia, a percepção positivista para alcançar essa realidade ainda caminha a passos lentos. No Brasil, o reconhecimento e a afirmação do meio ambiente como um direito fundamental, somente ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que previu no artigo 225²⁷ sua proteção.

No entanto, apesar de positivado no texto constitucional brasileiro, e considerado um avanço em termos de ordenamento jurídico constitucional, foi somente com o julgamento do MS 22.164/DF, em 1995, que a afirmação de ser o meio ambiente um direito fundamental foi reconhecido pela primeira vez na Suprema Corte.

²⁶ No ordenamento constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal determina que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Isso ocorre por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum de todo o povo e essencial à sadia qualidade de vida.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Posteriormente, com o julgamento da ADI 3540/DF²⁸, em 2005, que esta ideia foi reforçada, reconhecendo ser o meio ambiente um direito fundamental de terceira dimensão, cujos relatórios foram proferidos pelo Ministro Celso de Mello:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado-direito de terceira geração constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...] Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, Acórdão de 2006, *web*).

A partir desse julgamento, surgiu no cenário brasileiro, um novo Direito Fundamental, que, em razão de sua premissa coletiva, solidária e imprescindível para o desenvolvimento da pessoa humana, é possível considerá-lo anterior à própria dignidade, uma vez que garante o direito à vida e demais direitos fundamentais.

No que se refere à competência de legislar em matéria ambiental, esta se revelou originalmente solidária, porém, complexa.

Assim, compete concorrentemente aos entes federados legislar sobre questões relativas ao meio ambiente, conforme artigo 24, VI, da Constituição Federal. No entanto, a dificuldade reside na delimitação efetiva da competência dos Estados federados em detrimento da União. Isso porque, ponderando em análise de casos concretos, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de restringir a competência dos estados brasileiros²⁹.

Nessa esteira, desponta Patrick de Araújo Ayala que o perfil que vinha adotando o Egrégio tribunal é minimalista, o que pode vir a prejudicar a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, a ver:

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União em 03 de fev. 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em 31 de jul. 2015.

²⁹ A manifestação do Supremo Tribunal Federal diz respeito à fixação de restrições e proibições à comercialização do amianto (crisotila), por lei de iniciativa do Estado do Mato Grosso do Sul *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.396-9/MS. Governador do Estado de Goiás versus Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 14 de dez. 2001. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 03 de maio de 2015.

[...] é possível considerar que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal atribui como objetivo fundamental para o exercício dessa espécie de competência uma única atividade: a de suplementar lacunas ainda não reguladas pela União, desde que de forma compatível com a legislação federal (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) AYALA, 2012. p. 409).

No entanto, uma segunda premissa, um tanto quanto velada, vem se revelando nos últimos cenários da Pretérita Corte. Trata-se da coerência principiológica ambiental frente ao mínimo existencial, fundindo-se em um mínimo existencial ecológico.

No julgamento da ADI 3.937/SP, o Ministro Eros Graus manifestou-se dizendo que o parâmetro de controle deveria ser “o dever estatal do ambiente e da saúde humana” para avaliar as participações das capacidades legislativas estaduais.

Do exposto, percebe-se então que, a ordem constitucional brasileira conferiu aos estados deveres estatais de proteção ao legislarem concorrentemente em matéria ambiental. No entanto, somente faz sentido este raciocínio se os estados conseguirem, em colaboração com a União, lutar pela saúde ambiental juntos (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) AYALA, 2012. p. 414).

Isso porque, é objetivo da República Federativa do Brasil a construção solidária, justa e livre para todos. Para tanto, imprescindível a proteção ambiental de todos os entes federados na busca da melhor sadia qualidade de vida para todos.

Nesse sentido:

Diante do sentido da solidariedade que permeia não apenas a noção de direito fundamental definida no art 225, senão também organização da Federação brasileira (art. 3, I), todos os entes estão vinculados a um dever de defender, proteger e assegurar proteção ao meio ambiente, por meio de iniciativas e medidas capazes de permitir que níveis de qualidade dos recursos naturais possam ser atingidos e que estes estejam disponíveis em igual medida e sob igual acesso a todos os brasileiros, não importa que sejam catarinenses, paulistas, amazonenses ou mato-grossenses (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) AYALA, 2012, p. 415-416).

Nessa análise do mínimo existencial ecológico, contextualizam também os limites registrados para as áreas de preservação permanente positivadas no Código Florestal. Ou seja, as áreas que este diploma protege é o mínimo para garantir a qualidade de vida atual e futura. E, por sua vez, vida digna significa “viver em um espaço no qual os recursos naturais tenham qualidade. Desta qualidade depende a existência digna da pessoa humana” (CANOTILHO; LEITE. (Orgs) AYALA, 2012. p. 416).

Outra análise que se deve destacar é quanto a manifestação do Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 3.937/SP, quanto ao caráter de supralegalidade dos tratados e sua influência sobre afirmativa do dever estatal de proteger o meio ambiente.

O que significa que, uma vez reconhecidos aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, o caráter supralegal, essas normas convencionais passam a ser as normas gerais, conforme os artigos 3 e 10 da Convenção n. 162, da OIT, promulgada pelo Decreto federal n. 126/91, da Lei federal n. 9.055/95.

Inobstante, ainda que as normas constitucionais prevejam normas gerais ambientais e tratados internacionais recepcionados internamente preveja uma proteção maior em relação aos bens ambientais, os tratados supralegais então serão as normas “gerais”, no caso denominado de normas convencionais, por serem internacionais (MAZZUOLI, 2011).

Todavia, o que se percebe é que o direito ambiental é o único direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Isso porque, ele é tão importante que reflete nessas três grandes áreas: na individual, uma vez que toda e qualquer pessoa necessita de um meio ambiente saudável e equilibrado para se desenvolver, e também para que possa ter os demais direitos fundamentais como o direito à vida, saúde, lazer; social, pois como sendo um bem de uso comum do povo – ou difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte do patrimônio coletivo; e, intergeracional, uma vez que se trata de um bem que não está somente disponível para o “hoje”, e por esta razão, deve ser preservado para as gerações futuras.

Assim, justifica-se a proteção constitucional ambiental dada pelo Brasil a um bem tão precioso, apesar de ter levado vários anos após a promulgação da Constituição para afirmar por meio de jurisprudência da Suprema Corte que se tratava de um direito fundamental diferenciado e de valor inestimável. Por isso, deveria receber tratamento e proteção mais fervorosa e individualizado.

3.1 Do Direito Ao Meio Ambiente Como Direito Da Personalidade

Primeiramente, deve-se compreender o que são os direitos da personalidade, para que se possa argumentar *a posteriori* o porquê do direito ao meio ambiente se enquadrar nesta categoria especialíssima de direitos. Nesse contexto, Pontes de Miranda realça a estima de tais direitos, à medida que aduz que “com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo, nova manhã do direito” (PONTES DE MIRANDA, 2000. p. 30).

Ao fazer uma análise histórica, Diogo Costa Gonçalves prescreve que os direitos da personalidade tiveram sua origem na legislação portuguesa:

A noção de direitos de personalidade ou tutela da personalidade era desconhecida ao tempo do Código de SEABRA. Não obstante, a referência e consagração da figura dos direitos originários no Código Civil Português de 1865 consubstanciou uma clara inovação, face aos códigos civis da primeira geração, e tomou possível a existência de um arrimo juspositivo suficientemente sólido para que a doutrina pudesse acolher, quanto esta viesse a lume, a figura dos direitos de personalidade, ainda em vigência do mesmo código (GONÇALVES, 2008, p. 70).

Assim, pode-se afirmar que o Código Português foi o precursor em positivar e tutelar os direitos da personalidade, que, inicialmente, foram denominados de “direitos originários”. No entanto, a consignação dos Direitos de Personalidade, da forma pela qual se apresentam atualmente, ocorreu somente com o Código Civil português de 1966.

Nesta senda, Gonçalves esteia que, os direitos da personalidade no ordenamento português foram consequência da evolução doutrinária em razão do contexto histórico-jurídico europeu, marcado por guerras sangrentas e desrespeito pelos direitos humanos (GONÇALVES, 2008, p. 84).

Ao longo do tempo, diversos autores que arriscaram conceituar tais direitos. Fernanda Borghetti Cantali, por exemplo, descreve os direitos da personalidade como aqueles inerentes:

[...] à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. Essa categoria de direitos é construção teórica relativamente recente, cujas raízes são provenientes principalmente das elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX (CANTALI, 2009, p. 28).

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, por sua vez, acresce que os direitos da personalidade “[...] são próprios apenas dos seres humanos, não sendo cabíveis para os sujeitos de direito que se constituem em abstrações, idealizações, criações técnicas ou ficções, ou seja, para as pessoas jurídicas” (BORGES, 2009, p. 18).

No mesmo sentido, Adriano de Cupis aduz que esses direitos são “aqueles [...] sem os quais todos outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (DE CUPIS, 1961, p. 24).

Karolensky e Carvalho afirmam que esses direitos são

[...] bens comuns da própria existência humana, [e] quando ameaçados transformam-se em verdadeiros direitos, tendo o condão de defender a personalidade que lhe é própria, razão pela qual são denominados de direitos da personalidade (KAROLENSKY; CARVALHO, 2013, p. 518).

Pode-se afirmar então que, os direitos da personalidade são intrínsecos à qualidade humana. Nesse sentido, concluem Karolensky e Carvalho que os mesmos “referem-se a um conjunto de bens que são tão próprios dos indivíduos que são capazes de se confundir com ele mesmo, haja vista que constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito” (KAROLENSKY; CARVALHO, 2013, p. 518).

Diante da análise feita, pode-se afirmar quão grande relevância tem os direitos da personalidade e sua tutela tanto no ordenamento jurídico nacional quanto internacional. Isso se verifica, uma vez que tais direitos derivam diametralmente da qualidade intrínseca de ser pessoa e de, conseqüentemente, possuir dignidade. Em razão disso, os direitos inerentes à personalidade necessitam ser tutelados de forma concreta nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Sabido do que se tratam os direitos da personalidade, passa-se a argumentar acerca do enquadramento do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado na categoria destes direitos. Destarte, se os direitos da personalidade são aqueles inerentes à todos os seres humanos, e englobam direitos vitais como direito à vida, integridade física, nada mais justo e congruente que seja o direito ao meio ambiente saudável um direito de personalidade. Isso porque, sem um meio ambiente sadio e proveitoso para que a pessoa se desenvolva, todos os outros direitos da personalidade ficam prejudicados. Em outras palavras, se a pessoa vive em um meio completamente insalubre, e fica à mercê da sociedade, nem mesmo conhece seus direitos, quanto menos tem seus direitos de personalidade tutelados e garantidos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está positivado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira, que o qualifica como “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Já o conceito legal da expressão “meio ambiente” está determinado no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), consistindo no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Assim, o que se pretende neste estudo é afirmar que o direito ambiental é um elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, que tem por objeto garantir os demais direitos da personalidade dos indivíduos. Por esta razão, deve ser tutelado pela legislação brasileira, não

somente como direito fundamental, mas também como direito da personalidade, inerente à condição humana.

Nesse sentido, Garcez e Freitas afirmam que

A possibilidade de vivência em um meio ambiente adequado possibilita desfrutar de uma vida saudável e digna. Assim, é condição essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana, que possui claramente uma dimensão ecológica (GARCEZ; FREITAS, 2014, p. 322).

O que os autores querem afirmar é que, a vivência em um meio ambiente adequado permite não somente que a pessoa desenvolva sua personalidade de forma livre e saudável, bem como admite que os demais direitos inerentes à dignidade humana ocorram, quais sejam, os direitos da personalidade.

Assim, ao usufruir de um meio ambiente saudável, à pessoa é garantido um “mínimo existencial” que permite o desenvolvimento e tutela dos demais direitos da personalidade como a vida, integridade física, honra, privacidade, intimidade, dentre outros. Acerca do que seria esse mínimo existencial, Garcez e Freitas explicam:

O mínimo existencial pode ser conceituado, assim, como sendo o conjunto de bens e utilidades indispensáveis para uma vida humana digna, ou seja, são os direitos, que de tão essenciais, se não forem assegurados, a pessoa não terá uma vida digna básica. Pode ser traduzido, portanto, no mínimo sem o qual o ser humano não terá sua dignidade respeitada (GARCEZ; FREITAS, 2014, p. 326).

O mínimo existencial é teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, fundamenta-se, dentre outras normas, na dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República brasileira.

Segundo Lacerda, “[...] a dignidade da pessoa vincula o Estado a ter como meta permanente a proteção, promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (LACERDA, 2010, p. 94). Assim, pode-se afirmar que é um núcleo sob o qual gravitam os demais direitos da personalidade, ou seja, é a base de proteção à estes direitos.

Nesse sentido, o meio ambiente não pode deixar de ser consagrado como direito inerente à personalidade humana, uma vez que, conforme afirmam Garcez e Freitas:

Sem o meio ambiente não há o que se falar em saúde, educação, alimentação, assistência, lazer, entre outros itens indispensáveis e caracterizadores da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o equilíbrio ambiental propicia o bem-estar individual e coletivo (GARCEZ; FREITAS, 2014, p. 331).

Thiago Fensterseifer também corrobora com este pensamento ao afirmar que:

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61).

Portanto, o que se conclui após a análise supra é que, sem as condições mínimas para o desenvolvimento pleno da existência humana, quais sejam, meio ambiente equilibrado, com disponibilidade de água, condições de saúde, lazer, educação, não há como se falar em proteção aos demais direitos da personalidade. E, por esta razão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado o mais primordial e essencial direito da personalidade, a título primário, pois, sem ele, nenhum dos demais direitos poderá subsistir de forma plena e satisfatória.

Dessa forma, deve o direito ao meio ambiente equilibrado ser tutelado e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com a normativa internacional, não somente como direito fundamental, mas também como efetivo direito da personalidade, inerente à condição humana.

4 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRO E EUROPEU – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Nota-se que o Brasil seguiu a tendência dos melhores dispositivos internacionais no que tange à regulamentação do meio ambiente em nível constitucional.

O modelo ambiental constitucional de 1988 trilhou caminhos conhecidos, muito embora trouxe algumas inovações. A Constituição brasileira compartilhou reflexão de documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta Mundial da Natureza de 1982, com caráter pós-industrial e pós-moderno (CANOTILHO E LEITE. (Orgs) BENJAMIN, 2012, p. 113).

Dessa forma, percebe-se que buscou o legislador ordinário regular a proteção dos macro bens e micro bens ecológicos, a exemplo da água, fauna, flora, ar, florestas e ainda

regulou a afetação antrópica nesses bens, através da biotecnologia, mineração, construção civil, turismo, agricultura, energia nuclear (CANOTILHO E LEITE. (Orgs) BENJAMIN, 2012, p. 109). No entanto, a construção ambiental constitucional brasileira se revela mais dogmática do que prática, perdendo assim seu necessário valor no plano da eficácia.

Interessante destacar a visão de Eros Grau sobre a norma ambiental positivada no ordem constitucional de 1988.

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa ao meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie” (EROS GRAU 2006, p. 251).

Então, não preservar o habitat em que se vive em razão de buscar apenas o desenvolvimento econômico coloca a própria existência humana em xeque, uma vez que não há vida sem água potável, sem ar respirável e sem um local adequado para viver. Assim, a atual constituição abriga o plano fático e jurídico desse direito fundamental, o reconhecendo como direito fundamental e também como direito da personalidade, Dessa forma, resta apenas para toda a sociedade, compromisso efetivo na obediência e fiscalização do que já está positivado.

Nesse sentido, preleciona Paulo de Bessa Antunes que:

Além de ser dotada de um capítulo próprio para o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do estado brasileiro com o meio ambiente. [...] é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações (ANTUNES, 2014, p. 64-65).

Infelizmente, no Brasil, não se tem a tutela ecológica ao nível elevado de proteção como na Europa, e talvez máxime jurídica semelhante não tenha sido abrigada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o Brasil ainda está em busca do “mínimo vital”³⁰ para se viver. Na mesma situação se encontram também alguns países europeus como Espanha, Grécia, dentre outros, que ainda buscam a conquista dos direitos fundamentais civis

³⁰ Ou mínimo existencial é um núcleo básico, é um “standard mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito” São direitos originários a prestações vinculados ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed., p. 518, APUD, NETO, Eurico Bitencourt. O Direito ao mínimo para uma existência digna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 20.

e sociais, ou seja, é preciso conceder tais direitos aos cidadãos para que sejam possibilitadas condições de se viver com dignidade, principalmente com relação aos direitos prestacionados pelo Estado.

Esta pesquisa procurou estudar o direito comparado ambiental teórico para enriquecimento acadêmico. Para tal, não se desmereceu a proteção constitucional brasileira, mas pretendeu-se trazer à reflexão dos acadêmicos e da sociedade acerca das razões que levam países desenvolvidos e em desenvolvimento a proteger o ambiente em um nível mais elevado enquanto que, no Brasil, esta proteção não é tão fervorosa ainda.

Evidente que, o Brasil é um país verde, se comparado aos países europeus que já destruíram a maior parte de suas naturezas e recursos naturais. Isso se explica pela idade dos países da União Europeia que, inclusive, abarca a origem da civilização. É possível constatar ainda que, em alguns Estados europeus, já falta água potável geograficamente, outros possuem índices de poluição demasiadamente altos do ar irrespirável. Por outro lado, no Brasil, além das florestas e dos rios que aqui se encontram, temos ainda dois grandes aquíferos – o “Guarani” e o “Alter do chão”³¹ – entretanto, não se tem comprometimento político nem da sociedade, levando a uma má distribuição dos recursos vitais e falta de consciência social.

Na Europa, tem-se também que a proteção ambiental é um direito fundamental inerente à todos os indivíduos. Para tal, o que se percebeu com esta pesquisa foi que, estabeleceu-se como norma o Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção em Matéria de Direitos Fundamentais. Isso implica dizer que, dentro da União Europeia, se a normativa europeia for mais protetiva no que tange o meio ambiente, esta deve ser utilizada. Ao contrário senso, se a normativa dos Estados-membros for mais protetiva, esta deve ser aplicada ao caso concreto.

No entanto, a constatação mais importante quanto à proteção europeia reside no fato de que a proteção efetivamente ocorre. Não se pode averiguar ao certo qual é a razão para que isto ocorra, seja a evolução jurídica que já foi alcançada devido aos vários anos a mais de civilização, seja pela conscientização da sociedade – fato que não ocorre no Brasil, devido à abundância de recursos naturais, seja pela falta iminente de natureza e recursos em território europeu.

³¹ “O Aquífero Alter do Chão, que encontra-se totalmente em território brasileiro é considerado o maior do planeta e apresenta, de acordo com medições iniciais, 86 km³ de água contra 46 km³ do Aquífero Guarani ou do Mercosul. Leva uma vantagem em relação ao Guarani pois suas águas não estão poluídas e poderá abastecer a população mundial em até 600 anos”. Disponível em: <http://geofisicabrasil.com/artigos/41-opiniaio/2555-aquifero-guarani-x-aquifero-alter-do-chao-quem-vence-essa-luta.html>>. Acesso em 17 ago. 2015

Mas a questão principal é que todos são humanos, seja na Europa, na América ou em qualquer lugar do Planeta Terra, e a humanidade está conectada em um único sistema vivo, e mudanças no estado desse sistema acarretarão em um efeito dominó, que em médio ou longo passos pode acarretar no caos a toda a humanidade, também conhecido como “efeito borboleta”³² (CAPRA, 1996, p. 115).

Por essa razão, a humanidade precisa o quanto antes se reconectar com a natureza e com o próximo, para que solidariamente se possa construir uma comunidade global sustentável, sem diminuir as chances das gerações futuras encontrarem um Planeta Verde para se viver. Os seres humanos, no âmbito social, físico e psíquico, dependem da natureza, visto que é imprescindível um ambiente salubre para o desenvolvimento da personalidade humana e para que se tenha vida com saúde.

Por isso, parece correto afirmar que caminha à frente a legislação europeia quando positiva e efetivamente aplica a tutela do nível elevado de proteção ecológico nos casos em que está este bem ambiental em conflito, evidentemente ressalvados os direitos inerentes à vida e na medida da ponderação de cada caso. Já no Brasil, se espera que seja cumprido o que já foi conquistado a nível constitucional e que se cumpra definitivamente o “não retrocesso ambiental”, ainda muito presente no cenário legislativo e judiciário. Em outras palavras, precisa-se de mais efetividade e conscientização da população e não somente de legislação que albergue o direito ambiental.

5 CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se que, para haver realmente uma proteção ao meio ambiente, algumas modificações profundas devem ser feitas:

1) no cenário mundial, todos os países devem tutelar a proteção ambiental como um direito supremo e fazer com que essa tutela tenha efetividade. Para tanto, é necessário mudança de consciência imediata. Por outro lado, para que cesse a destruição da natureza é imprescindível a cooperação de ações, para que todos, entendem, definitivamente, que essa busca incansável por “ter” não terá valor algum se daqui a pouco não se terá onde habitar.

2) No cenário Europeu – onde esta pesquisa buscou inspiração – se conclui que ao contrário de outros continentes, a efetividade da proteção ecológica alcançou níveis elevado

³² “Na teoria do caos, isto é conhecido como “efeito borboleta”, devido a afirmação semijocosa de que uma borboleta que, hoje, agita o ar de Pequim pode causar, daqui a um mês, uma tempestade em Nova York”. In: CAPRA, Fritjof. *A teia da Vida*. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 115.

de proteção. Certo de que o ganho jurídico tem influência pela história da região e pela gama de direitos fundamentais já conquistados, pela pequena quantidade de natureza que restou, enfim, deve servir como parâmetros positivos para que todos também elevem a natureza ao nível elevado de proteção efetiva e não fique somente no direito posto, ou “no papel”.

3) No cenário brasileiro, o meio ambiente saiu à frente quando o legislador ordinário o protegeu com um capítulo próprio. Posteriormente, o judiciário o reconheceu como imprescindível a sobrevivência humana, logo, um direito fundamental e hoje vai além, sendo um direito fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana, portanto, um direito da personalidade. No entanto, o Brasil peca ainda no plano da eficácia, tanto pelo próprio Estado pela estrutura administrativa, estrutural e fiscalizadora, desorganizada, quanto pelo legislativo e o judiciário que, muitas vezes, alicerçados pelo interesse social, ainda permitem o retrocesso em favor do desenvolvimento econômico.

Por fim, o fato do meio ambiente estar posto a nível constitucional já demonstra esperança de mudança e a esperança da conversão de padrões sociais e estatal. Espera-se agora, um avanço ético e moral, pois muito se vê e pouco se enxerga. A questão ambiental é uma questão espiritual de conectividade de uns para com os outros e de todos para com a natureza, uma vez que não se habita aqui apenas para adquirir riquezas, e esta é a única casa que há para os seres humanos e ela precisa de cuidado!

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do nível elevado de proteção ecológica: resíduos, fluxos de materiais e justiça ecológica. Tese de Doutorado em ciências jurídico-políticas. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União em 03 de fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 31 de jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3937/SP. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21812432/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3937-sp-stf>>. Acesso em 31 de jul. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. “*Brançosos*” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (Orgs.). ARAGÃO, Alexandra, BENJAMIN, Antônio Herman; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. *O princípio do nível mais elevado de protecção em matéria de direitos fundamentais*. Dissertação de mestrado em ciências jurídico-políticas, sob orientação do Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade. Coimbra, agosto de 2008. Disponível em: <<https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000047001-000048000/000047387.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e protecção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O direito ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. In: *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. v. 14, n. 2, p. 321-339, jul./dez. 2014.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Almedina, 2008.

GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11 ed. rev. e atual. SP: Malheiros. 2006.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. In: *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. v. 13, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013.

LACERDA, Dennis Otte. *Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdictional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, Marciano Almeida. *O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2459>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

NETO, Eurico Bitencourt. *O Direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

RELATÓRIO ELABORADO PELO CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA DA UNIVERSIDADE DO MINHO – Portugal, com o tema "Protection of Fundamental Rights post-Lisbon: The Interaction between the EU Charter of Fundamental Rights, the European Convention on Human Rights (ECHR) and National Constitutions", e apresentado no XXV Congresso da Federação Internacional de Direito Europeu (FIDE), realizado em Tallinn, na Estónia, no ano de 2012. Disponível em: <http://www.cedu.direito.uminho.pt/uploads/FIDE%202012_final.pdf>. Acesso dia: 17 jul. 2015.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. Formação da Comunidade Europeia: cristianismo e democracia na Declaração de Robert Schuman. In: *XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Florianópolis. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/06_1807.pdf>. Acesso dia: 17 jul. 2015.

SARLET, Ingo. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 16 de ago. 2015.

SILVEIRA, Alessandra. *Direitos fundamentais, integração e crise: por um mecanismo europeu de resgate para os direitos fundamentais*. Aula de excelência ministrada pela Professora Dra. Alessandra da Silveira, Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Portugal, na Unicesumar, no dia 10/05/2014.

SILVEIRA, Alessandra. Da interconstitucionalidade na União Europeia (ou do esbatimento de fronteiras entre ordens jurídicas)", In: *Scientia Iuridica*, tomo LVI, n.º 326, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratados Consolidados*. VERSÕES CONSOLIDADAS: DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA; DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA; CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. 2010. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.